

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

# Câmara Municipal de Sertânia

Casa José Severo de Melo

Encaminhe-se à Comissão de  
Justiça e Redação de Leis.

Em: 29/04/2025

Cícero Evangelista  
Presidente

Processo Legislativo N.º: 1.327

Aprovado em 1ª Discussão

Em: 20/05/2025

Cícero Evangelista  
Presidente

Aprovado em 2ª e Última Discussão

Em: 03/06/25

Cícero Evangelista  
Presidente

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sertânia - PE Nº 01/2025. Ementa: Dispõe sobre a criação do Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sertânia e dá outras providências.

Iniciativa: Vereador Luiz Abel - Poder Legislativo

Registro N.º: 1.327

Livro N.º: 03 fls: 37

Data: 03 / 04 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERTÂNIA**  
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO  
*O Futuro do Município Passa por Aqui.*

## EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-PE Nº 01/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sertânia e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA-PE, no uso de suas atribuições legais, especificamente a prevista no § 2º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Sertânia-PE:

Art. 1º Cria-se o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sertânia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

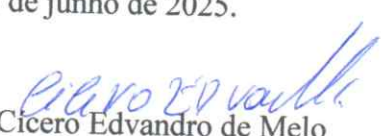
“Art. 4º...

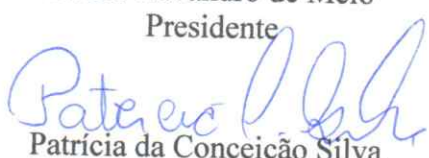
Parágrafo Único: As cores padrão a serem utilizadas nas fachadas dos prédios públicos, no fardamento escolar municipal, bem como na identificação dos demais bens pertencentes ou locados ao município, deverão ser as cores verde, branca e amarela, da Bandeira do município.”

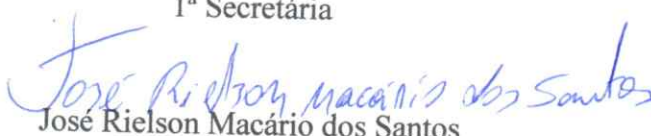
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2025.

  
Cícero Edvandro de Melo  
Presidente

  
Patrícia da Conceição Silva  
1ª Secretária

  
José Rielson Macário dos Santos  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERTÂNIA**  
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO  
*O Futuro do Município Passa por Aqui.*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.327.  
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA  
Nº 01/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º  
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
SERTÂNIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Relator: **Dorgival Rodrigues dos Santos**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2025**, de iniciativa do Legislativo Municipal. O Projeto Dispõe sobre a criação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que estabelece: “As cores padrões a serem utilizadas nas fachadas dos prédios públicos, no fardamento escolar municipal, bem como na identificação dos demais bens pertencentes ou locados ao município, deverão ser as cores verde, branca e amarela, da bandeira do município” e dá outras providências. O Projeto foi entregue tempestivamente para análise desta Comissão.

A proposta está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa.

A padronização dos elementos visuais é uma forma de aumentar a transparência e eficiência, permitindo à população identificar rapidamente os bens e serviços públicos. Além disso, a utilização de uma paleta de cores padronizada pode conferir uma identidade visual uniforme à administração pública.

É o relatório. Passa a fundamentar.

Fica registrado que o Vereador Luiz Abel de Albuquerque Arruda, não poderá relatar, por ser o autor do Projeto em análise, segundo o Art. 30. Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo designado por indicação do Presidente o Vereador Dorgival Rodrigues dos Santos para relatar.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Emenda em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**”. (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O Projeto de Emenda em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

**Art. 37 da Constituição Federal:** “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá



aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” Esse princípio busca garantir que a administração pública se distinga das ações e símbolos de pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 24** da Lei Orgânica: “O Processo Legislativo compreende a elaboração de: Inciso I - Emendas à Lei Orgânica do Município.”

**Parágrafo Único** do artigo 24: “A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar - se - a na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Artigo 25:** “A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara e do Prefeito, todos da Lei Orgânica Municipal.”

A padronização evita que cores ou marcas específicas sejam vinculadas a administradores ou gestões particulares, assegurando que o foco seja no interesse público.

Diante dos argumentos apresentados, o **Projeto de Emenda nº 01/2025**, que Dispõe sobre a criação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Orgânica do Município, que estabelece: “As cores padrões a serem utilizadas nas fachadas dos prédios públicos, no fardamento escolar municipal, bem como na identificação dos demais bens pertencentes ou locados ao município, deverão ser as cores verde, branca e amarela, da bandeira do município, está devidamente amparado pela legislação vigente.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Emenda nº 01/2025 de iniciativa do Legislativo Municipal. Sendo esse o Voto do relator.

#### **DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS**

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Emenda nº 01/2025.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das comissões, 19 de maio de 2025.

  
**José Damião da Silva**  
Presidente

#### **Acompanho o voto do Relator:**

  
**Dorgival Rodrigues dos Santos**  
Relator

  
**Enilton Souza Cristovão Filho**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERTÂNIA**  
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO  
*O Futuro do Município Passa por Aqui.*

Aprovado em 2ª e Última Discussão  
Em: 03/06/2025  
Luiz Abel de Albuquerque  
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão  
Em: 20/05/2025  
Luiz Abel de Albuquerque  
Presidente

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-  
PE Nº 01/2025**

Encaminhe-se à Comissão de  
Justiça e Redação de Leis.  
Em: 29/04/2025  
Luiz Abel de Albuquerque  
Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do  
Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei  
Orgânica do Município de Sertânia e dá  
outras providências.

Os Vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 24 e 25 da Lei Orgânica Municipal, apresentam para apreciação e deliberação desta Casa o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Cria-se o Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sertânia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

Parágrafo Único: As cores padrão a serem utilizadas nas fachadas dos prédios públicos, no fardamento escolar municipal, bem como na identificação dos demais bens pertencentes ou locados ao município, deverão ser as cores verde, branca e amarela, da Bandeira do município.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2025.

Luiz Abel de Albuquerque Arruda  
Vereador Proponente

Rua Dr. Ulisses Lins de Albuquerque, 101 - Centro - CEP: 56.600-000- Sertânia - PE  
CNPJ: 11.463.247/0001-60 - Fone (87) 3841.1217 / 2954  
E-mail: contato@sertania.pe.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SERTÂNIA**  
CASA JOSÉ SEVERO DE MELO  
*O Futuro do Município Passa por Aqui.*

Aprovado em 1ª Discussão  
Em: 20/05/2025  
*[Assinatura]*  
Presidente

Anexo do Projeto de  
Emenda à Lei Orgânica do Município de Sertânia nº 01/2025  
Vereadores signatários:

*[Assinatura]*  
André Luiz da Silva Dodô Chaves

*[Assinatura]*  
José Mario Leal Vilela

*[Assinatura]*  
Dorgival Rodrigues dos Santos

*[Assinatura]*  
Enilton Sousa Cristóvão Filho

*[Assinatura]*  
José Damião da Silva

*[Assinatura]*  
José Etelvino Lins de Albuquerque Júnior

*[Assinatura]*  
José Rielson Macário dos Santos

*[Assinatura]*  
Patrícia da Conceição Silva

*[Assinatura]*  
Washington Passos da Silva